



PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO CPNJUR

Protocolo nº	:	157414/2022
Interessado	:	Prefeitura Municipal de Sorriso
Assunto	:	Consulta
Relator	:	Conselheiro Sérgio Ricardo
Pronunciamento nº	:	01/2023 – CPNJur

Senhor Conselheiro Relator,

Objeto

1. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Sorriso, senhor Ari Genézio Lafin, por meio da qual indaga sobre a legalidade da concessão de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 (doc. digital nº 182105/2022), nos seguintes termos:

“1) Estando o Poder Executivo de qualquer município do Estado de Mato Grosso dentro dos limites com despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e com disponibilidade financeira e orçamentária, poderá ser concedido o adicional de insalubridade de que trata o § 10 do art. 198 da CF, com redação alterada pela EC 120/2022, independentemente da atividade estar prevista na NR – 15 (Atividades e Operações Insalubres) ou na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho? Em caso de resposta positiva, qual percentual deve ser aplicado?



2) Considerando que a EC 120/2022 definiu que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas terão direito à aposentadoria especial e adicional de insalubridade, qualquer município do Estado de Mato Grosso poderá promover o pagamento do adicional, mesmo nos casos em que o laudo subscrito por profissional de medicina ou engenharia do trabalho não apontar condição insalubre ou percentual mínimo para a atividade desempenhada? Em caso de Resposta positiva, qual percentual deve ser aplicado?

3) Para pagamento do adicional de Insalubridade de que trata o § 10 do art. 198 da CF, com redação alterada pela EC 120/2022, é necessário a aprovação de Lei Municipal que regulamente referido benefício aos agentes comunitários (ACS e ACE)?”.

Síntese do Parecer Técnico

2. Ao analisar os requisitos regimentais de admissibilidade, a Secretaria Geral de Controle Externo, com base na Resolução 16/2021, emitiu o Parecer Técnico nº 62/2022 opinando pelo conhecimento da presente consulta, pois atende aos requisitos de admissibilidade exigidos no inciso II e III do art. 222 do RITCE/MT, posto que a consulta foi formulada por autoridade legítima, foi formulada em tese e contém a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e à aplicação de dispositivos legais e regulamentares.
3. Quanto ao mérito do caso em exame, a Segecex destaca que há previsão constitucional do adicional de insalubridade para os trabalhadores que estão sujeitos a atividades insalubres, conforme prevê o artigo 7º, XXIII, da nossa Carta Magna¹, e que esse direito foi reconhecido

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias por intermédio do art. 198, § 10, da Constituição Federal, de acordo com a redação dada pela recente Emenda Constitucional 120/2002, conforme transcrito a seguir:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;



combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (sem destaque no original)

4. Em suas fundamentações, a Secretaria Geral de Controle Externo ressalta que existem duas possibilidades de regime jurídico aos agentes comunitários de saúde, podendo o vínculo ser regido pela CLT, ou o regime estatutário, conforme termos do §3º, do art. 9º-A, da Lei 11.350/2006.
5. A Segecex pontua, com base no §3º, do art. 9º-A, da Lei 11.350/2006, as duas possibilidades de regime jurídico aos agentes comunitários de saúde, podendo o vínculo ser regido pela CLT, ou o regime estatutário. No caso dos agentes vinculados ao regime da CLT, o pagamento do adicional depende do cumprimento dos requisitos do art. 195 e 196 da CLT, ou seja, prévia realização de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho e inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho.
6. Ressalta ainda, que o Ministério do Trabalho regulamentou as atividades consideradas insalubres na Norma Regulamentadora nº 15 – NR 15, e o Tribunal Superior do Trabalho aprovou a súmula nº 448², estabelecendo, como condição à percepção do adicional de insalubridade, a classificação da atividade laboral na referida NR 15 do Ministério do Trabalho.
7. No que tange ao percentual a ser pago, a Segecex aponta norma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, art. 192³ e o Projeto de Lei 1336/2022 em trâmite e pendente de

² **Súmula nº 448 do TST**

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - **Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.**

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. (destaquei)

³ **Art. 192** - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente **de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento)** do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.



aprovação na Câmara dos Deputados, que propõe o estabelecimento de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo aos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas.

8. A unidade técnica também menciona em seu parecer técnico, a decisão do TST, que determinou que a percepção do adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde depende de sua inclusão no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15⁴, e nessa mesma linha de entendimento decidiu o TRT-MT da 23ª Região, ao julgar o processo nº 000694-26.2011.5.23.0031, a seguir:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AGENTES BIOLÓGICOS. INDEVIDO. *Em que pese o laudo pericial tenha concluído pela existência de insalubridade, infere-se que a atividade de agente comunitário de saúde não se enquadra nos casos previstos no anexo 14 da NR 15 do MTE, pois além de não manter contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, o labor no âmbito das residências das famílias não se equipara àqueles previstos no referido anexo 14 (hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana).*

⁴ PROCESSO Nº TST-Ag-RR-21788-98.2017.5.04.0661

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o recurso de revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as atividades dos agentes comunitários de saúde, por não se assemelharem àquelas desenvolvidas em hospitais ou outros estabelecimentos de saúde, não se encontram inseridas no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/72 do Ministério do Trabalho e, portanto, não rendem ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade. Precedentes. A vigência da Lei nº 13.342/2016, que alterou a Lei nº 11.350/2006, com acréscimo do § 3º ao seu artigo 9º-A, em nada modifica o entendimento fixado, uma vez que tal alteração legislativa não afastou a necessidade de constatação de labor em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, e previsão em norma regulamentadora de determinada atividade como sendo insalubre, nos termos em que preceitua a Súmula 448, I, do TST. No caso, o TRT, ao deferir o pagamento do adicional de insalubridade a agente comunitário de saúde, em que pese tal atividade não se encontrar inserida no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/72 do MTE, contrariou o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 448. Recurso de revista conhecido e provido. (publicado o acórdão em 10/06/2022). (sem destaque no original)



9. Para a unidade técnica, até que haja a regulamentação da atividade dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias, informa que o TCE-MT dispõe de jurisprudência pacífica no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público (no caso dos servidores públicos estatutários) depende de previsão legal do respectivo ente federativo e também deve estar amparado em competente laudo técnico, vejamos:

SÚMULA 15 – TCE/MT

O pagamento de adicional de insalubridade a servidor público depende de previsão legal do respectivo ente e deve estar amparado em laudo técnico que caracterize e classifique a atividade insalubre de acordo com a normatização específica do Ministério do Trabalho.

Resolução de Consulta nº 63/2011 (DOE, 16/11/2011).

Pessoal. Direitos sociais. Adicional de insalubridade. Para recepção do adicional de insalubridade, independentemente de outras parcelas remuneratórias ou indenizatórias, é suficiente a exposição do servidor público a riscos em sua saúde, nos termos da NR nº 15, do Ministério do Trabalho. No serviço público, a concessão deste adicional deve ser normatizada em cada ente federativo.

10. Na mesma linha, decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme a seguir:

Processo ARE 1013010 – PB, DJe – 267 de 16/12/2016. Relator Min. Luiz Fux.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.



11. Com base nas fundamentações apresentadas, a Segecex conclui que os ACSs e ACEs **regidos pela CLT**, somente poderão receber o adicional de insalubridade após a regulamentação das referidas atividades na Norma Regulamentadora nº 15 – NR 15 do Ministério do Trabalho, ou a aprovação do Projeto de Lei nº 1.336/2022, bem como estar amparado em laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho, nos termos do art. 195 da CLT. Já a percepção do adicional de insalubridade pelos ACSs e ACEs **regidos pelo regime estatutário** deve respeitar a previsão legal do ente federativo e estar amparada em laudo técnico das condições de ambiente de trabalho. Com base nesses fundamentos, sugeriu a aprovação da seguinte ementa:

Pessoal. Agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias.

Direitos sociais. Adicional de insalubridade.

1. Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pela CLT somente poderão receber o adicional de insalubridade após a regulamentação das referidas atividades na Norma Regulamentadora nº 15 – NR 15 do Ministério do Trabalho, ou a aprovação do Projeto de Lei nº 1.336/2022 em tramitação no Poder Legislativo Federal, bem como estar amparado em laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho, nos termos do art. 195 da CLT.

2. A percepção de adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pelo regime estatutário depende de previsão legal do ente federativo e estar amparada em laudo técnico das condições de ambiente de trabalho.

12. Na sequência, encaminhou o presente processo à Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (SNJur), para exercício da competência prevista na Resolução Normativa (RN) 13/2021, deste Tribunal (doc. digital nº 195827/2022).



Manifestação Técnica SNJur

13. Em Cumprimento ao inciso III do parágrafo único do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2021⁵, a Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo emitiu a **Manifestação Técnica nº 11/2023/SNJur**, concordando com o acolhimento da presente consulta, por se tratar de matéria proposta em tese, de competência deste tribunal de Contas e apresentada por autoridade legítima com base em dúvidas objetivas que buscam a interpretação de dispositivo legal.
14. Contudo, quanto ao mérito do caso em exame, ressalta sobre a necessidade de aprofundamento do tema em debate, visto que a ementa proposta pela área técnica não responde integralmente as questões apresentadas pelo consulente.
15. Ressalta ainda, que o objetivo da emenda constitucional 120/2022, conforme relatórios da propositura e aprovação na Câmara dos Deputados⁶ e no Senado Federal⁷ foi, claramente, **instituir de forma permanente uma política remuneratória de valorização dos profissionais que exercem atividades de agentes comunitários de saúde (ACS) e de agentes de combate às endemias (ACE)**, nos termos do voto do relator⁸ na Câmara dos Deputados.
16. Destaca que, **somente em 2016**, com a alteração da Lei Federal nº 11.350/2006 dada pela Lei 13.342/2016, **assegurou-se, pela primeira vez, o direto da percepção do adicional de insalubridade** pelos ACSs e ACEs, conforme redação do § 3º do art. 9º-A⁹, atribuindo à outra legislação **a forma de cálculo**.

⁵ Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/resolucao-normativa-no-132021-tp-processo-no-7986652021/104389>.

⁶ Disponível no link: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=500843>

⁷ Disponível no link: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152401>

⁸ Disponível no link: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1579051&filename=PRL+1+PEC02211+%3D%3E+PEC+22/2011

⁹ Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)
(...)



17. Nessa conjuntura, antes da EC 120/2022, sobre **o cálculo do adicional de insalubridade**, verifica-se que o art. 192 da CLT assim assegurou a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, bem como legislaram sobre o tema cada ente federativo no âmbito local.
18. Com o advento da inovação trazida pela EC 120/2022, em 05 de maio de 2022, restam evidentes e claros a elevação constitucional da garantia ao adicional e o explícito reconhecimento dos riscos da profissão, quando estabeleceu que **terão** o direito ao pagamento do **adicional de insalubridade** todos os ACSs e ACEs, **em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas**¹⁰.
19. Em relação ao texto constitucional aprovado, observa que o legislador garantiu definitivamente o pagamento do adicional insalubridade, sem deixar **margem sobre a possibilidade do não pagamento do adicional**, bem como **confirmou, sem ressalvas, a existência dos riscos inerentes às funções desempenhadas por esses profissionais, reconhecendo a atividade como insalubre**.
20. Destaca ainda, que tal regra e intenção do legislador pode ser confirmada pela recém sancionada **Lei Federal nº 14.536, de 20 de janeiro de 2023, que altera a lei federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, a fim de considerar os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias como profissionais de saúde**, com profissões

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, **assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:** (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

I - nos termos do disposto no art. 192 da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

¹⁰ Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias **terão** também, **em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas**, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, **adicional de insalubridade**. (destaques nossos)



regulamentadas, para fins do disposto na alínea 'c' do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

21. Da mesma forma, reforçou o tema o **Projeto de Lei 1336/2022 em trâmite e pendente de aprovação** na Câmara dos Deputados, que propõe **o estabelecimento de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo** aos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas.
22. Acerca da **decisão¹¹ do Tribunal Superior do Trabalho, publicada, publicada após a EC 120/2022 em 10/06/2022**, estabelecendo que a percepção do adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde depende de sua inclusão no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, **comprova-se a inaplicabilidade da decisão ao caso em questão, visto que não menciona em seus fundamentos as regras da recém aprovada emenda constitucional 120/2022 e, ainda, contraria nitidamente seu ordenamento**, mencionando que os ACSs e ACEs não fazem jus a esse pagamento.

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o recurso de revista. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as atividades dos agentes comunitários de saúde, por não se assemelharem àquelas desenvolvidas em hospitais ou outros estabelecimentos de saúde, não se encontram inseridas no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/72 do



Ministério do Trabalho e, portanto, não rendem ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade. Precedentes. A vigência da Lei n.º 13.342/2016, que alterou a Lei nº 11.350/2006, com acréscimo do § 3º ao seu artigo 9º-A, em nada modifica o entendimento fixado, uma vez que tal alteração legislativa não afastou a necessidade de constatação de labor em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, e previsão em norma regulamentadora de determinada atividade como sendo insalubre, nos termos em que preceitua a Súmula 448, I, do TST. No caso, o TRT, ao deferir o pagamento do adicional de insalubridade a agente comunitário de saúde, em que pese tal atividade não se encontrar inserida no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/72 do MTE, contrariou o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 448. Recurso de revista conhecido e provido. (publicado o acórdão em 10/06/2022) (destaques nosso).

23. Em suas considerações finais, a Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, sugeriu a CPNJUR a aprovação da seguinte proposta de ementa:

Pessoal. Agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias. Direitos sociais. Adicional de insalubridade.

1. A percepção de adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pelo regime estatutário, com fundamento no §10 art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, depende de previsão legal do ente federativo quanto ao cálculo, assegurado o pagamento do percentual mínimo de 10%.
2. Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pela CLT somente poderão receber o adicional de insalubridade após a regulamentação das referidas atividades na Norma Regulamentadora nº 15 – NR 15 do Ministério do Trabalho, Poder Legislativo Federal, bem como estar



amparado em laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho, nos termos do art. 195 da CLT.

Votação Virtual CPNJur

24. Ato contínuo, o processo foi submetido à **apreciação virtual da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, no período de 08 a 09/02/2023**¹², da qual participaram os membros designados pela Portaria nº 08/2022, em voto expresso ou tácito, cumprindo o quórum estabelecido no § 3º do art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2021.
25. Concluída a votação virtual da referida comissão, a proposta de encaminhamento sugerida pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (doc. digital nº 13705/2023), foi aprovada por unanimidade (doc. digital nº 14699/2023).
26. Na ocasião, o Consultor Jurídico Geral expediu voto escrito em consonância com o posicionamento da SNJUR, sugerindo alteração na expressão “**Poder Legislativo Federal-item 2” para “ou aprovação do Projeto de Lei nº 1.336/2022**” (doc. digital nº 14699/2023).

Conclusão

27. Em atenção ao inciso IV do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2021, formalizo ao conselheiro Relator que esta comissão acompanha integralmente a proposta sugerida pela SNJUR, conforme transcrito abaixo. Contudo, deixo a critério de Vossa Excelência a decisão do acolhimento da sugestão registrada pelo Consultor Jurídico Geral (item 26 deste pronunciamento).

¹² A sistemática de votação virtual foi aprovada na reunião de 17/02/2022, realizada via formulário eletrônico disponibilizado na ferramenta *SharePoint*, conforme modelos aprovados na reunião de 17/03/2022.



Pessoal. Agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias.

Direitos sociais. Adicional de insalubridade.

1. A percepção de adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pelo regime estatutário, com fundamento no §10 art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, depende de previsão legal do ente federativo quanto ao cálculo, assegurado o pagamento do percentual mínimo de 10%.
2. Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pela CLT somente poderão receber o adicional de insalubridade após a regulamentação das referidas atividades na Norma Regulamentadora nº 15 – NR 15 do Ministério do Trabalho, Poder Legislativo Federal, bem como estar amparado em laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho, nos termos do art. 195 da CLT.

Cuiabá-MT, 09 de fevereiro de 2023.

Conselheiro VALTER ALBANO

Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo

Portarias nº 08 e 12/2022